



COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E INOVAÇÃO

Texto final

**Apresentado pela Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação
relativo aos**

Projeto de Lei n.º 366/XIV/1.ª (PCP)

**CRIA O REGIME DE APOIO À RETOMA E DINAMIZAÇÃO DA ATIVIDADE DOS
FEIRANTES E EMPRESAS DE DIVERSÕES ITINERANTES, NO CONTEXTO DA
RESPOSTA À EPIDEMIA DE COVID 19**

Projeto de Lei n.º 431/XIV/1.ª (BE)

**MEDIDAS DE APOIO ÀS EMPRESAS ITINERANTES DE DIVERSÃO E
RESTAURAÇÃO**

Projeto de Lei n.º 432/XIV/1.ª (BE)

**CRIA UM REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO À ATIVIDADE DESENVOLVIDA
PELAS FEIRAS E MERCADOS**

**CRIA O REGIME DE APOIO À RETOMA E DINAMIZAÇÃO DA ATIVIDADE
DOS FEIRANTES E EMPRESAS DE DIVERSÕES ITINERANTES, NO
CONTEXTO DA RESPOSTA À EPIDEMIA DE COVID 19**

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece medidas de apoio e proteção da atividade dos feirantes e das empresas itinerantes de diversão e restauração, no contexto da epidemia provocada pelo Covid19.



COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E INOVAÇÃO

Artigo 2.º

Beneficiação de recintos de feiras e mercados e apoio à retoma da atividade itinerante de diversão e restauração

1. É criada uma linha de apoio à beneficiação de recintos de feiras e mercados, privilegiando a salvaguarda das adequadas condições de higiene, saúde e segurança, a que se podem candidatar os municípios e outras entidades gestoras de recintos, financiado pelo Orçamento do Estado, sem prejuízo do recurso a verbas dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento e ou de outros meios à disposição da DGAE para financiar medidas de apoio ao comércio não sedentário.
2. Os apoios previstos no n.º 1 devem assegurar, nomeadamente:
 - a) Abertura de uma linha de crédito que abranja os empresários de diversões e restauração itinerantes com juros reduzidos;
 - b) Integração dos empresários de diversões e restauração no ADAPTAR 2.0 que incide em investimentos na adaptação ao contexto COVID-19;
 - c) Adaptação do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, salvaguardando:
 - i. A flexibilização do pagamento do prémio de seguro das viaturas afetas à atividade de diversão e restauração itinerante, tais como camiões, reboques, semirreboques e caravanas, comprovada a paralisação da atividade;
 - ii. A definição de um regime que permita a extensão da validade dos seguros e da validade dos certificados de inspeção dos veículos afetos à atividade de diversão e restauração itinerante, enquanto a atividade estiver suspensa e as viaturas não estiverem em circulação, sempre que fique salvaguardada a proteção por danos que possam, ainda assim, ocorrer a terceiros.



COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E INOVAÇÃO

3. Os apoios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo são extensíveis aos profissionais de recintos de feiras e mercados.

Artigo 3.º

Apoio para recintos provisórios de diversões itinerantes

O disposto no artigo anterior é aplicável à criação de apoios à instalação de recintos destinados à atividade itinerante de diversões e restauração, para utilização temporária e com normas específicas de segurança e saúde pública durante o período de interdição das festas e romarias.

Artigo 4.º

Condições de segurança e prevenção adequadas ao exercício da atividade das empresas itinerantes de diversão e restauração

De acordo com os prazos e as indicações definidas pela Direção Geral de Saúde, devem ser garantidas as medidas de segurança para a utilização dos equipamentos de diversão e restauração itinerantes, incluindo as regras de lotação das viaturas de diversão, bem como a utilização de equipamentos de proteção individual e regras de higienização dos espaços.

Artigo 5.º

Apoio extraordinário

Os profissionais das atividades itinerantes de diversão e restauração e os profissionais de recintos de feiras e mercados são abrangidos pela medida extraordinária prevista no ponto 2.4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho.



COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E INOVAÇÃO

Artigo 6.º

Produção de efeitos

1. A presente lei produz efeitos à data de 1 de abril, abrangendo os apoios aos investimentos e despesas correntes realizados para aplicação do disposto na presente lei, no mês de abril de 2020, inclusive.
2. O disposto no presente artigo não é aplicável ao artigo 5.º.

Artigo 7.º

Regulamentação

O disposto na presente lei é objeto de regulamentação por parte do membro do Governo responsável pela área do comércio, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei.

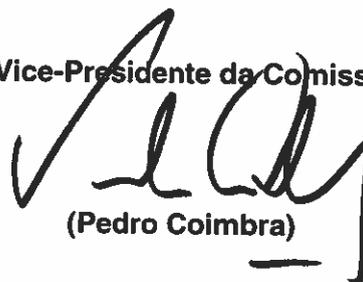
Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, em 2 de julho de 2020

O Vice-Presidente da Comissão



(Pedro Coimbra)